



## UM EMBATE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA CYBERBULLYING E O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PRIVACIDADE NA ÁREA DIGITAL

### AN EMBATEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF CYBERBULLYING AND THE RIGHT OF FREEDOM OF EXPRESSION AND PRIVACY IN THE DIGITAL AREA

Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>1</sup>

Laís Michele Brandt<sup>2</sup>

Líndia Antunes do Nascimento<sup>3</sup>

#### RESUMO

O estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada com base no método dedutivo (fins de abordagem) e monográfico (fins procedimentais) sobre o “embate entre direitos fundamentais: análise do cyberbullying e o direito de liberdade de expressão e de privacidade na área digital”. Objetiva-se, mais especificamente, demonstrar as formas de conciliar a garantia constitucional da liberdade de expressão e de manifestação, com o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo a existência de limites morais e jurídicos para o seu exercício, tendo em vista a infração conhecida como cyberbullying. O presente trabalho trouxe como tema principal o embate entre direitos fundamentais, através de uma análise do

<sup>1</sup>Mestre Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2000) e doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). Tem experiência de vinte e cinco (25) anos em ensino superior, com atuação e experiência docente em pesquisa, extensão, prática jurídica e pós-graduação (em nível de Especialização e Mestrado). Possui experiência em Coordenação de atividades educacionais em ensino superior. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil. ULBRA, Campus Gravataí. Coordenador do Curso de Direito da Ulbra Gravataí. Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual - APDI, da Associação Brasileira de Direito Autoral - ABDA, e da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), que presidiu na gestão 2010/2012. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito da Propriedade Intelectual, Sociedade da Informação, Direitos Culturais, Direito Civil, e Teoria do Direito. E-mail: [gonzagaadolfo@yahoo.com.br](mailto:gonzagaadolfo@yahoo.com.br).

<sup>2</sup>Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (2014), Pós-Graduada em direito constitucional e pós-graduanda em direito administrativo, ambas pela UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA. Integrante do grupo de pesquisa: Direitos fundamentais da sociedade da informação. Advogada OAB/RS 99.852. E-mail: [laisbrandt@outlook.com](mailto:laisbrandt@outlook.com)

<sup>3</sup>Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2016). Integrante do grupo de pesquisa: Direitos fundamentais da sociedade da informação. Escrevente Notarial Autorizada. E-mail: [lindii\\_nascimento@hotmail.com](mailto:lindii_nascimento@hotmail.com)



cyberbullying e confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação na área digital. E, relacionado ao tema, surgiu a problemática: ele pode mitigar os direitos fundamentais de liberdade de expressão na era digital, tendo em vista a falta de fiscalização e de mecanismos de controle por parte do governo frente às políticas públicas de inclusão digital? Não abrindo mão do direito a privacidade, como direito fundamental do cidadão. Bem como a liberdade de expressão não pode ser ferida, no que tange as crianças e adolescentes. O cyberbullying é praticado virtualmente e possui ampla divulgação num curto espaço de tempo, tornando a remoção daquilo que foi veiculado muito mais demorado e quase impossível de ser feito, devido à infinita quantidade de internautas que possam a vir tomar conhecimento do que foi postado no ciberespaço. Uma maneira de prevenção ou tentativa, de parar com esta prática agressiva é: o diálogo entre pais e filhos, professores e alunos, e a ciência dos pais em relação aos riscos que o computador ou celular pode significar para os seus filhos. A responsabilidade pela sua prevenção é de todos: pais, escola, sociedade e Estado. Faz-se necessário a comunicação imediata às autoridades e ao provedor do respectivo serviço, quando da ciência de qualquer fato que aponte para a ocorrência do bullying virtual.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Privacidade; Proteção Integral. Cyberbullying.

#### ABSTRACT

The study presents the results of a bibliographical research based on the deductive method (purpose of approach) and monographic (procedural purposes) on the "conflict between fundamental rights: analysis of cyberbullying and the right to freedom of expression and privacy in the area digital". More specifically, it is intended to demonstrate ways of reconciling the constitutional guarantee of freedom of expression and of expression with respect for the fundamental rights of children and adolescents, recognizing the existence of moral and legal limits to exercise them, with a view to the offense known as cyberbullying. The main theme of this work was the struggle between fundamental rights, through an analysis of cyberbullying and confrontation with the right to freedom of expression and information in the digital area. And, related to the topic, has the problem arisen: can it mitigate the fundamental rights of freedom of expression in the digital age, given the government's lack of control and mechanisms of control over public inclusion policies? Not giving up the right to privacy, as a fundamental right of the citizen. As well as freedom of expression can not be hurt, as far as children and adolescents. Cyberbullying is practiced virtually and has widespread dissemination in a short time, making the removal of what was broadcast much longer and almost impossible to do, due to the infinite amount of Internet users who may come to know what was posted in cyberspace. One way to prevent or attempt to stop with this aggressive practice is: the dialogue between parents and children, teachers and students, and the science of parents regarding the risks that the computer or cell phone can mean for their children. The responsibility for its prevention is everyone's: parents, school, society and State. It is necessary to communicate immediately to the authorities and the provider of the respective service, when the science of any fact that points to the occurrence of virtual bullying.

Keywords: Freedom of expression; Privacy; Integral Protection; Cyberbullying.

#### INTRODUÇÃO

O estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada com base no método dedutivo (fins de abordagem) e monográfico (fins procedimentais) sobre o tema o embate entre direitos fundamentais, através da análise do *Cyberbullying* entre crianças e adolescentes em confronto com o Direito de Liberdade de Expressão e de Informação na



Área Digital, a partir de um olhar constitucional, com o intuito de aprofundar a discussão sobre o equilíbrio e os limites entre os direitos fundamentais garantidos pela Carta Constitucional.

A questão central deste estudo gira em torno da possibilidade ou não do cyberbullying poder vir a mitigar os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação na era digital, tendo em vista a falta de fiscalização e de mecanismos de controle por parte do governo frente às políticas de inclusão digital. A principal justificativa para o tema proposto está associada ao seu caráter moderno e atual que vem gerando muitos questionamentos quanto à liberdade de expressão e o direito de informação em detrimento de ações de jovens e crianças, que utilizam os meios eletrônicos para prática do bullying através da Internet, ou seja, consiste numa espécie de agressão virtual entre crianças e adolescentes que é chamada de cyberbullying.

O presente trabalho trouxe como tema principal o embate entre direitos fundamentais, através de uma análise do *cyberbullying* e confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação na área digital. E, relacionado ao tema, surgiu a problemática: ele pode mitigar os direitos fundamentais de liberdade de expressão na era digital, tendo em vista a falta de fiscalização e de mecanismos de controle por parte do governo frente às políticas públicas de inclusão digital?

O que aqui se propôs foi identificar a essência dos direitos fundamentais, mais precisamente dos direitos personalíssimos da criança e do adolescente, tais como o direito a livre expressão e informação e ao mesmo tempo o direito à privacidade, à honra e à imagem.

## 1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Nos dias atuais, percebe-se, e muito, a invocação constante do caráter protetivo que o poder público, como garantidor de direitos, tem em detrimento das crianças e dos adolescentes, seres humanos em pleno desenvolvimento, e por isso merecedores de uma atenção especial. Tanto a família, quanto a sociedade e o próprio Estado tem o dever de priorizar absolutamente os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e a convivência familiar. A



Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no direito brasileiro em 1988, no artigo 227 da CF.

Portanto, a lei maior do Estado, está garantindo que os direitos e da criança e do adolescente sejam considerados deveres de toda sociedade. Isso significa que os infantes não são mais considerados somente “objetos” de proteção estatal, mas verdadeiros sujeitos de direitos, pois são titulares de direitos juridicamente protegidos, da mesma forma que os adultos. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) adotaram-na a fim de se criar soluções que possam melhorar a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil, dando-lhe um tratamento especial. O Estatuto busca a igualdade daqueles considerados infantes, independente de cor, raça, sexo, credo ou condição sócio-econômica. O Estatuto surgiu para proporcionar e garantir o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos infantes, refletindo uma preocupação da sociedade com a proteção integral e prioritária dos interesses de crianças e adolescentes.

Segundo as mesmas autoras, o conceito de proteção integral vai além do desenvolvimento pleno dos infantes, engloba, principalmente, o fato de que o Estatuto deve ser aplicado, independente de qualquer situação, a todos os menores de dezoito anos. Corroborando com este pensamento, para Pontes Jr. (1992), a adoção da Doutrina de Proteção Integral significa que as crianças e adolescentes, além serem titulares de direitos universais, possuem direitos especiais, pois são indivíduos que estão vivendo uma fase de pleno desenvolvimento físico e psicológico. A título de complemento, a proteção da população infanto-juvenil é, sobretudo, um dever de toda sociedade, portanto, tem prioridade absoluta.

Portanto, a Doutrina de Proteção Integral que visa defender os direitos de crianças e adolescentes, está apoiada, essencialmente, nos princípios da liberdade, respeito e dignidade. Tendo como embasamento para a execução do presente estudo, o resguardo dos direitos fundamentais de indivíduos em pleno desenvolvimento, e por isso, em situação ímpar, que merece toda atenção e zelo, passa-se a análise do *bullying*, prática agressiva que atinge milhares de crianças, adolescentes e jovens, principalmente, no ambiente escolar.



## 2 DIREITO A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O homem, por ser um ente social, utiliza-se constantemente da comunicação para expressar o que pensa e o que sente. Tal manifestação é digna de proteção constitucional, pois equivale a um direito fundamental positivado em nossa lei maior, a Constituição. A Carta Magna, em seu art. 5º, IX, recomenda a liberdade de expressão, o que engloba a atividade intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A liberdade de pensamento dá ao cidadão o direito de exprimir o que pensa aos seus semelhantes, por meio de qualquer forma.

De acordo com Silva (2005) a liberdade de pensamento divide-se em liberdade de opinião, liberdade de comunicação, liberdade religiosa, liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de direitos conexos, liberdade de expressão cultural, liberdade de transmissão e recepção do conhecimento.

Na concepção o mesmo autor, a Constituição Brasileira, concede ao cidadão o direito de expor livremente aquilo que pensa, porém veda qualquer tipo de anonimato. Por outro lado, a lei constitucional confere direito de resposta, além de indenização por dano material, moral ou à sua imagem. O direito de resposta é garantia do direito à privacidade. Neste sentido, o supracitado autor complementa que: “a liberdade de manifestação do pensamento tem o seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros”. (SILVA, 2005, p. 245).

Na lição de Silva, (2005, p. 245) “[...] a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado”. Para o precitado autor, a liberdade de informação significa procurar, acessar, receber ou difundir informações ou ideias, sem depender de censura, sendo que cada um deve ser responsabilizado pelos abusos que vier a cometer. Tal distinção já foi acolhida pela Constituição. Já para Wolkmer (2003, p. 13) o direito à informação, caracteriza-se: “pelo livre acesso a todas as técnicas e meios de comunicação para o conhecimento de toda informação disponível em todos os lugares da terra”. Faz-se ainda indispensável, considerar o direito à intimidade e à honra, pois estão diretamente relacionados à liberdade de expressão e o direito à informação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, determinou serem invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à



indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De acordo com Silva (2005), o direito à intimidade, muitas vezes, é compreendido como sinônimo do direito à privacidade. Aquilo que é íntimo estaria ligado ao âmbito secreto da vida do indivíduo, sendo que este por ter direito à intimidade teria o poder de evitar os demais, afastando-os de sua vida pessoal. O direito à vida privada e o direito à intimidade estão inteiramente relacionados.

Também são invioláveis a honra e a imagem das pessoas. Segundo Silva (2005, p. 209) “a honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades”.

O crescente avanço tecnológico, e principalmente a expansão das redes sociais na internet, gerou uma enorme complexidade de dados pessoais disponíveis a todos os internautas. Como, de certa forma, há o livre acesso a uma quantidade imensurável de indivíduos, não há como se ter controle restrito dos dados inseridos no ciberespaço. Tal realidade aumenta o perigo quanto à violação do direito à privacidade, que se desdobra na esfera íntima, e dependendo da utilização dos dados, poderá acarretar na violação dos direitos à honra e a imagem de muitas pessoas.

Como se pôde verificar, os direitos fundamentais agem como limitadores do poder estatal, e a falta de um conceito unívoco do termo cria muitas distorções quanto ao seu significado, porém, eles não devem ser confundidos com os direitos humanos, pois aqueles estão positivados na lei constitucional. Na doutrina, há muita divergência quanto à nomenclatura utilizada para explicar a evolução dos direitos fundamentais, existem autores, como Bulos e Bonavides que tratam do tema, a partir da expressão “gerações”, por outro lado, outros pensadores, como Sarlet e Gorczewski, adotaram em suas obras o termo “dimensões”, que podem chegar até o número de cinco.

Quanto ao alcance dos direitos fundamentais, a própria Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema, deixa claro que todos são iguais perante a lei, e apresenta um rol exemplificativo de direitos e garantias que se destinam a toda e qualquer pessoa, inclusive o estrangeiro. Ainda, é de suma importância, destacar as principais características dos direitos fundamentais, tais como, a historicidade, limitabilidade, universalidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade e a imprescritibilidade. Apesar dos



direitos fundamentais terem aplicação e eficácia imediata, dependendo da situação, deixam de ser absolutos e se tornam relativos e limitados.

A aplicação dos direitos fundamentais gera muitos conflitos entre tais dispositivos, o que se recomenda para dirimi-los é o uso da técnica da ponderação, inspirada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, também foram abordadas as diferenças e o sopesamento entre princípios e regras, e percebeu-se que em se tratando de conflitos entre direitos fundamentais, serão utilizados princípios de interpretação constitucional o que irá depender de cada caso concreto.

Para Leonardi (2012, p.95), “a dignidade da pessoa humana como fundamento da República se configura uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”. Assim, “a privacidade e outros direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos como princípios jurídicos” (LEONARDI, 2012, p.98), o que exige o estudo acerca desse importante tema.

No que diz respeito ao exame dos direitos de informação e expressão, além do direito à intimidade e à honra, procurou-se, somente neste momento, apenas conceituá-los, para que servissem como embasamento teórico para o posterior enfrentamento do tema principal deste estudo, que, acima de tudo, busca a confrontação do direito de informação e expressão com aqueles, tema este, que será tratado com mais profundidade no desdobramento deste trabalho.

## 2.1 Contrabalançando a liberdade de expressão: privacidade e segurança no ciberespaço

Como se sabe, hoje se vive num mundo em que as pessoas se comunicam constantemente, pois a tecnologia é capaz de encurtar distâncias, quebrando barreiras no espaço e no tempo. Hodiernamente, é comum a presença dos celulares e computadores com acesso à Internet fazendo parte da vida da população infanto-juvenil. Tal avanço tecnológico faz com que o indivíduo não precise sair de casa, ou do trabalho, para fazer novos amigos, adquirir mercadorias, conversar, ver paisagens ou conhecer lugares diferentes. Porém, a ampla liberdade de expressão proporcionada pelos meios eletrônicos, faz com que crianças e adolescentes extrapolem os limites da moral e da ética, utilizando a tecnologia como ferramenta para atingir a imagem de outras pessoas consideradas



“diferentes” ou antipáticas pelos agressores, tal manifestação é chamada de *cyberbullying*, como especificado acima.

Segundo o sociólogo espanhol, Castells (2005), modernos progressos em telecomunicações e computação, juntamente com o poder de comunicação da Internet, significaram uma enorme mudança tecnológica. De acordo com o autor supracitado, no que diz respeito ao avanço intenso das tecnologias, a distribuição do poder da computação e feita através de uma rede capaz de permitir o acesso de servidores, estes por sua vez, dividem-se em dois grupos, os servidores de base dados e os de aplicativos.

Esta grande rede, formada em sua maioria por equipamentos portáteis, computadores e celulares, está presente no mundo todo: nas residências, locais de trabalho, nos veículos de transporte público, automóveis particulares, centros de entretenimento e de compras, enfim, está em todos os lugares. Para Castells (2005, p. 89), “a lógica do funcionamento de redes, cujo símbolo é a Internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudesse ser conectados eletronicamente”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, garante ao cidadão brasileiro a liberdade de expressão, e desdobra este direito em muitas ramificações contemplando a livre manifestação de pensamento, opinião, crença, entre outros. Tais direitos individuais somente deveriam ser mitigados em prol do bem comum, da coletividade. Conforme Shariff (2011, p. 306), “qualquer política escolar que infrinja os direitos individuais deve ser justificada pelo regulamentador como tendo por objetivo premente e substancial, proteger o bem comum da sociedade”. Desde que não seja violenta, a liberdade de expressão deve ser protegida. A mesma autora, ao dissertar sobre a proteção constitucional à liberdade de expressão, deixa claro que se não houver qualquer intenção violenta nos comentários postados por crianças ou adolescentes no espaço virtual, os mesmos estarão salvaguardados sob a égide da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão não é um direito irrestrito, isso quer dizer, que ela possui limitações. Quanto à escola, Shariff (2011, p. 308) esclarece que “os alunos tem o direito à expressão a menos que perturbem materialmente a capacidade da escola em cumprir a sua missão de maneira ordenada ou infrinjam o direito dos outros de estarem livres de assédio”. Porém, o acesso à Internet, não acontece somente dentro dos muros escolares, ele se estende até os lares e os locais de lazer da população infanto-juvenil. Também





neste sentido, a precitada autora complementa: “os limites referentes às obrigações das escolas em buscar e confiscar direitos para proteger o direito do outro devem ser contrabalançados com o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (SHARIFF, 2011, p. 311).

A justiça do Canadá e dos Estados Unidos tem se posicionado a favor de que os professores e diretores das escolas realizem buscas dentro do estabelecimento de ensino com o escopo de garantir a ordem e a segurança para toda a comunidade escolar. (SHARIFF, 2011) A autora questiona a responsabilidade das escolas quanto à censura da expressão dos alunos, quando esta acontece entre colegas, ou até mesmo fora dos muros escolares, através dos computadores particulares ou domésticos, e que tal prática virtual tenha como alvo as autoridades escolares.

Esta é a realidade que reflete o posicionamento dos tribunais do Canadá e dos Estados Unidos, todavia, se comparada com a problemática vivida no Brasil, as medidas de combate ao *cyberbullying*, são mais discretas e não tanto incisivas, há uma maior tolerância, principalmente nas escolas, onde não se vê professores ou funcionários vasculhando os *e-mails* ou celulares dos alunos para verificar se os mesmos estão praticando *cyberbullying* contra seus colegas e mestres. Diante dessas afirmativas, demonstram-se, agora, algumas possíveis soluções.

## 2.2 Soluções para o *cyberbullying*

A problemática é evidente e a cada dia se espalha por todos os ambientes seja, escolar, familiar ou laboral. Solucionar significa trazer mais paz para professores, pais e alunos que vivem a angústia e o medo de serem vítimas do *bullying* virtual. Shariff (2011, p. 322), quando disserta sobre as formas de resolver o problema, conclui: “lamentavelmente, não trago uma solução acabada. Não há modelos ou instruções a serem seguidas, há diretrizes”.

Na busca incessante por resolver o problema, a tendência é que cada pessoa, vítima direta ou indireta da sua prática, desenvolva maneiras de resolver a questão de forma isolada e de maneira diferente. Tais conflitos expressam a mais pura realidade vivenciada nos ambientes escolares. E para piorar a situação, surgem os meios de comunicação, que se utilizam de fatos isolados, fora do contexto real do problema, e passam a divulgar de



forma ampliada, sensacionalista e polêmica uma realidade que poucos conhecem, evidenciam-se as consequências e escondem-se as causas.

Segundo Shariff (2011), o que se busca para elucidar, ou ao menos, amenizar o problema causado pelo *cyberbullying*, são soluções harmônicas. E aqui cabe o ditado popular: “Uma só andorinha não faz verão”. O que é percebido, atualmente, é uma grande dissonância em resolver o problema, cada qual quer fazê-lo da sua maneira visando seus interesses próprios.

A precitada autora se utiliza de uma metáfora para explicitar melhor a questão, quando compara todos os indivíduos envolvidos com o *cyberbullying* com uma orquestra. Se todos procurarem tocar seu próprio instrumento de forma isolada, nunca formarão um conjunto harmonioso, porém se todos buscarem executar a música na mesma nota musical, farão um maravilhoso concerto.

Partindo do pressuposto de que é diminuto o número de professores e funcionários de escolas conhecem a legislação vigente, fica evidente que os mesmos necessitam compreender os princípios jurídicos substantivos, e que estes podem ser aplicados conjuntamente na pedagogia e nas políticas educacionais. O conhecimento jurídico proporciona aos professores maior compreensão prática sobre os direitos e garantias constitucionais, tais como igualdade, liberdade de expressão, liberdade de culto religioso e de consciência, direito à vida, à liberdade e à segurança, ressaltando as responsabilidades dos educadores e até onde suas atitudes podem ir. (SHARIFF, 2011).

Outra medida considerável e de grande eficácia em seu combate é a conscientização do aluno quanto à censura nas mais diversas formas. A censura exerce a função de selecionar o que deve ser absorvido pelos indivíduos, ao passo que exclui o que é prejudicial e dá preferência àquilo que deve ser apreendido. De acordo com Shariff (2011), a censura possui caráter jurídico, e por isso dever estar embasada mais nos direitos humanos do que em argumentos positivistas e políticas públicas, do contrário, acarretará em sérias consequências para os conselhos escolares.

Para que se tenham as soluções mais adequadas é necessário identificar as suas verdadeiras causas, na maioria das vezes, professores, funcionários, gestores, pais, alunos, enfim, todos estão direta ou indiretamente contribuindo, para que principalmente, a população infante-juvenil, faça do ambiente virtual, em meio de expressão daquilo que pensam e sentem.



Cabe também considerar, que para Shariff (2011), a desinformação de muitos pais em relação ao uso do computador, e também o desconhecimento acerca dos riscos e perigos que a utilização da Internet pode significar dentro de suas próprias casas, principalmente aos seus filhos, gera uma falsa sensação de segurança, eles pensam que pelo fato dos filhos estarem em casa, diante do computador, estarão isentos de toda e qualquer agressão ou violência.

Aos pais cabe a responsabilidade de educar, acompanhar, supervisionar, aconselhar, dialogar, e não apenas em dar suporte material-financeiro. Eles devem ter acesso às páginas de relacionamento e ao celular de seus filhos, para isso, pais e filhos necessitam passar mais tempo juntos, facilitando a comunicação e a partilha de idéias, observando possíveis mudanças de comportamento.

Tanto filhos quanto pais podem vir a ser punidos pela prática do *cyberbullying*. O Estatuto da Criança e do Adolescente avança a possibilidade da aplicação de medidas sócio-educativas aos menores infratores, ao passo que o Código Civil Brasileiro em seu art. 932, traz o assunto da responsabilização dos pais, quanto aos atos praticados por seus filhos menores de idade. Ademais, ainda faltam mecanismos de fiscalização por parte do Estado, em detrimento da política de expansão digital.

### **3 CYBERBULLYING E A FALTA DE MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO FRENTE À POLÍTICA DE EXPANSÃO DA INCLUSÃO DIGITAL DO GOVERNO**

Como dito, a acessibilidade aos meios tecnológicos já faz parte do dia-a-dia da população infanto-juvenil, a cada dia que passa, crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados inter-relacionando-se com milhares de pessoas. Nos últimos anos, os políticos brasileiros têm marcado o seu governo pelo incentivo e criação de políticas públicas que visem à inclusão digital, nos quatro cantos do país, principalmente nos estabelecimentos de ensino. Porém, a utilização da Internet que seria para pesquisa escolar, vem se destinando, na maioria das vezes, ao acesso às redes sociais, onde os internautas passam grande parte do tempo “batendo papo” com os amigos, postando fotos, vídeos e compartilhando informações pessoais e da vida alheia.



Porém, nem sempre os *sites* de relacionamento, principalmente, são acessados com boas intenções, há milhares de pessoas, principalmente, crianças, adolescentes e jovens que se utilizam da internet, por ser um meio de fácil acesso, anônimo e de propagação rápida, para agredir e ridicularizar seus desafetos através de mensagens, fotos e vídeos, que exponham alguma situação ou característica que fuja a normalidade, esta prática já se difundiu no mundo todo e é chamada de *cyberbullying*, espécie de *bullying*, fenômeno praticado, principalmente, nos estabelecimentos escolares.

Quando se trata de seres humanos em desenvolvimento, como é o caso dos menores de idade, é indispensável que estes estejam protegidos tendo todos os seus direitos assegurados, é a chamada Doutrina da Proteção Integral. Complementando este pensamento, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente explicita bem a responsabilidade do poder estatal, versando que: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em detrimento da propagação exacerbada da violência *online*, o que não se vê, por parte do governo brasileiro, é o empenho e discussão em colocar em ação, políticas públicas que venham a conscientizar e orientar, alunos, professores e pais, sobre os riscos e as consequências que o mau uso da Internet pode trazer a cada pessoa e a toda a sociedade. A preocupação do Estado se resume, apenas, em promover o acesso às tecnologias, isto é, levar a Internet a todos sem distinção, barateando os equipamentos e estendendo as tecnologias aos locais públicos, através de programas governamentais, como, por exemplo, o Plano Nacional de Banda Larga, que objetiva aumentar o acesso à Internet, para que a exclusão digital não colabore para o aumento da exclusão social.

No Brasil, pode-se constatar que o verdadeiro processo de inclusão digital ainda não começou para a população infanto-juvenil, visto que, a maioria dos menores de idade utiliza as tecnologias disponíveis, principalmente a Internet, somente para entretenimento. Cabe ressaltar, que o lazer tem também seus pontos positivos, pois o desenvolvimento da ludicidade e o aporte cultural, adquiridos através de filmes e livros que possam ser acessados *online* são de grande importância para o desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, contanto que estas ações venham acompanhadas da devida orientação e direção, proporcionando a discussão, o debate sobre as questões



assimiladas via Internet, para que não sejam, simplesmente, absorvidas de forma alienada, sem nenhuma consideração crítica. (RICHTER; SILVA, 2011).

As tecnologias informacionais não são a causa do *cyberbullying*, porém o que não se pode deixar de verificar é que o ambiente virtual com suas configurações próprias e o caráter público da maioria das informações postadas na internet, limitando o controle por parte da vítima, contribui, e muito, para que este tipo de violência *online*, seja ainda mais corriqueira e perigosa, ofendendo, principalmente a integridade moral da vítima, aumentando seu sofrimento. Tal problemática não pode ser ignorada, pois vem acontecendo com muita habitualidade, majorando, ainda mais, o número de vítimas e agressores, causando os mais diversos traumas psicológicos, que impedem o ser humano de viver com dignidade. A responsabilidade é de todos: começando pela família, passando pela sociedade, e chegando ao poder estatal, que deve se empenhar em promover políticas públicas que possam dar uma resposta rápida e satisfatória ao enfrentamento do tema.

Na maioria das vezes, a família encontra muitas dificuldades para prevenir e até mesmo orientar os menores de idade quando o assunto é internet e suas ferramentas. Porém, tal deficiência deveria ser suprida na escola, com a sua devida integração à sociedade informacional. O que se percebe, é que apesar de muitas escolas brasileiras integrarem os programas de inclusão digital do Governo Federal, cita-se aqui, mais precisamente o Programa Banda Larga que objetiva levar aos estabelecimentos de ensino computadores e acesso à Internet, o tema violência virtual tem sido pouco abordado, levando em conta que vítima, agressor e espectadores são os próprios alunos, e que o ambiente escolar tem sido o local preferido para fotos e filmagens de vídeos que registram atitudes violentas entre colegas, e o que é mais comum é que tais dados, num tempo recorde, vão parar nas páginas da Internet, principalmente no *You Tube*, e nos *sites* de relacionamento, tais como *Orkut*, *Facebook*, *Twitter* e outros.

Desta forma, de acordo com Richter e Silva (2011) pode-se constatar que o ambiente escolar pode realizar uma função indispensável quando o assunto for campanha “*antibullying*”, produzindo conhecimento e colaborando numa aprendizagem consciente e eficaz das tecnologias informacionais, portanto, na medida em que os estudantes estiverem envolvidos na definição de parâmetros para a educação, “maior a probabilidade que eles participem de forma crítica do próprio processo de aprendizagem”. (SHARIFF,



2011, p. 344) Enfim, o tema *cyberbullying* deve ser incluído dentre os assuntos a serem tratados em sala de aula e fora dela, sendo assim, objeto de constante análise nos estabelecimentos de ensino.

Convém ainda, dar destaque ao emprego do termo política pública que tem por significado, um determinado conjunto de ações que partem do poder público, ou seja, são de iniciativa deste, que se destinam a dar respostas às questões coletivas de interesse público, que dizem respeito ao Estado e suas ações governamentais.

Sendo assim, para Richter e Silva (2011), as políticas públicas são tanto ações como estratégias de implantação ou regulação de um determinado setor, envolvendo as seguintes funções, tais como: planejar, destinar de verbas públicas e executar atividades regulares, desenvolvidas por órgãos ou setores específicos, como, por exemplo, as políticas públicas que visam propiciar o acesso à Internet aos quatro cantos do Brasil. Em se tratando da promoção da inclusão digital, o que pode ser constatado é que a documentação que a embasa, é totalmente desprovida de referências que enfatizem as formas de prevenção, educação ou combate ao *cyberbullying*.

Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.185/2015, que tem por objetivo instituir o Programa de Combate ao *Bullying* em todo o território nacional. Mas mesmo com a legislação em vigor, faltam políticas públicas de fiscalização e na prevenção da *bullying*. Também é de suma importância demonstrar, como a jurisprudência vem se posicionado, quanto ao tema do *bullying*, seja ele presencial ou virtual o chamado *cyberbullying*. O poder judiciário, diante da enorme demanda de ações que vem tendo como base a prática do *bullying*, tem responsabilizado os agressores, sejam eles os pais das vítimas, a escola em que elas estudam, e até mesmo o Estado.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe como tema principal o embate entre direitos fundamentais, através de uma análise do *cyberbullying* e confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação na área digital.

Uma vez que com o avanço tecnológico, a problemática da *bullying*, mudou sua face e a forma com a qual era praticado, passando de presencial para ser executado de maneira ausente e anônima tendo como alvo uma infinidade de pessoas, utilizando celulares e



principalmente a internet, através dos *sites* de relacionamento, ou seja, o *bullying* se transformou em *cyberbullying*, a chamada violência *online*. Os principais personagens desta última forma são os adolescentes, indivíduos que durante o seu período de desenvolvimento apresentam muitas transformações físicas e psíquicas, que podem se tanto, agressores, vítimas e expectadores.

Pode-se afirmar, que as tecnologias informacionais não são a causa do *cyberbullying*. Porém, a internet com suas características próprias, tornou este tipo de agressão um ato corriqueiro e perigoso, de propagação rápida e de difícil controle por parte da vítima, por isso não pode mais ser ignorado, pois suas consequências são nefastas e irreversíveis, muitas vezes, chegando a traumas psicológicos que durarão a vida toda impedindo que o ser humano viva com dignidade.

É sabido que o Estado deve garantir ao indivíduo o direito de liberdade de pensamento e expressão, mas é claro que tal garantia deve ser sopesada em detrimento da privacidade e da segurança de terceiros, de uma coletividade. Algumas iniciativas já podem se destacadas, por exemplo, o Programa Nacional de Tecnologia Educacional do governo federal, que visa promover o uso pedagógico da informática nas escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio. Porém, a carência quanto à formação e preparação dos profissionais da educação ainda está longe de ser suprida. Em se tratando de campanhas “*antibullying*”, já que o meio mais eficiente são as tecnologias informacionais, é fato de que é através delas que se vai atingir de forma rápida e ilimitada, auxiliando os usuários em sua educação e conscientização do *cyberbullying* que deve ser assunto discutido dentro e fora da sala de aula.

Com base no exposto, ratifica o pressuposto aqui assumido de que o a liberdade de expressão, por meio do *cyberbullying* está se sobrepondo ao direito à intimidade, honra e imagem, e ratifica também a implementação imediata de políticas públicas mais eficazes que possam tratar do tema com mais ênfase e seriedade, antes que mais vítimas venham a sofrer com as consequências da violência virtual, assegurando a população infanto-juvenil um pleno desenvolvimento físico e psicológico, garantindo que estes jovens quando adultos possam, de forma consciente e saudável, atuar na prevenção e no combate o *cyberbullying*, e não ajam de forma inconsequente, reproduzindo as agressões sofridas na infância ou juventude.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm)> Acesso em: 26 ago. 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

PONTES JR., Felício de Araújo. *Conselhos de direitos da criança e do adolescente: uma de atuação*. Dissertação apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ, para obtenção do título de Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional, 1992.

RICHTER, D.; SILVA, R. L. *A exposição de crianças e adolescentes ao cyberbullying: desafios para repensar o projeto de inclusão digital brasileiro*. In: XX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011. p. 10309-10333. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

SANTOS, E.S. *Desigualdade social e inclusão digital no Brasil*. Tese (Doutorado) - Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SHARIFF, Shaheen. *Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*. Porto Alegre: Artmed, 2011.